



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040763-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA PINOTE CARVALHO, é agravado CAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2040763-38.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Patrícia Pinote Carvalho
Agravada: CAS Administração de Imóveis Eireli
Interessados: Fabricio Pinote Carvalho e outra
Voto nº 38.936

AGRAVO de INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PENHORA – POUPANÇA – O escopo da norma processual civil é a proteção do pequeno poupador – Inteligência do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Interpretação estendida não só para os casos de acúmulo de quantias em caderneta de poupanças, mas também aplicações equivalentes, tais como conta corrente e fundos de investimento, desde que não ultrapassem o limite legal de quarenta salários, e desde que se trate de quantia destinada a uma pequena reserva - Valor bloqueado abaixo de 40 salários mínimos – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PATRÍCIA PINOTE CARVALHO**, na execução que lhe move **CAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, que indeferiu pedido de desbloqueio de valor depositado em caderneta de poupança.

Sustenta que a quantia é impenhorável e que o bloqueio deve ser levantado.

Concedido o pedido de atribuição de efeito

suspensivo (fls. 183/184), veio contraminuta (fls.189/199).

É o relatório.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona CÂNDIDO DINAMARCO:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 380 destacou-se)

Por outro lado, tais garantias acabam por se confrontar com os interesses dos credores e com o próprio princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Por este motivo, mesmo se considerando a verba advinda de salário como absolutamente impenhorável, é possível a flexibilização do dispositivo em determinadas circunstâncias, tal como pode ocorrer quando o próprio débito também tem natureza alimentar, ou ainda, quando a verba perde o caráter alimentar por acumular-se mensalmente, indicando que a quantia não é imprescindível à sobrevivência.

Mas não só nesses casos. A ponderação deve ser feita à luz do caso concreto, considerando, de um lado, a necessidade de ser preservada a dignidade do devedor, e, de outro lado, a efetividade do processo por meio da satisfação da dívida do credor. Merece destaque, nesse ponto, a crítica doutrinária quanto à interpretação absolutamente restritiva dos casos de impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil:

“Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, inc. IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha decisões que desconsiderem qualquer circunstância fática e limite-se a aplicar a impenhorabilidade legal ora analisada, oferece interessantes exemplos de flexibilização da rigidez legal. E assim o faz ao analisar, no caso concreto, a inexistência de ofensa à dignidade mínima do devedor na hipótese de penhora de percentual do seu salário.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1320)

Tanto isso é verdade que, não só nas hipóteses destacadas, mas também em outras, tiradas das peculiaridades de cada caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a impenhorabilidade absoluta, viabilizando penhora parte do salário que não comprometesse a subsistência do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

EXECUTADO. 1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Ademais, no caso dos autos, o Código de Processo Civil é expresso ao prever, em seu artigo 833, inciso X, a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança até o teto de 40 salários mínimos.

Note-se, no entanto, que tal qual todas as outras



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

regras e princípios existentes no ordenamento, esta não possui caráter absoluto, devendo ser mitigada nas hipóteses em que restar evidenciado o abuso de direito por parte do devedor, fraude ou má-fé.

A aplicação da norma, portanto, não deve se dar de forma cega, devendo sempre ser sopesada a mens legis do instituto e sua finalidade social, conforme preconiza o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A interpretação desse dispositivo foi adequadamente estendida não só para os casos de acúmulo de quantias em caderneta de poupanças, mas também aplicações equivalentes, tais como conta corrente e fundos de investimento, desde que não ultrapassem o limite legal de quarenta salários, e desde que se trate de quantia destinada a uma pequena reserva.

E tal interpretação se justifica na medida em que privilegia o escopo da norma, que é ressalvar da constrição uma pequena quantia destinada à subsistência e resguardo em caso de imprevistos e urgências da vida.

No caso em tela, evidente que a intenção do legislador foi assegurar ao pequeno poupador a impenhorabilidade da reserva formada ao longo dos anos, assegurando assim a subsistência do devedor e a observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido destacam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

Agravo de Instrumento nº 2040763-38.2025.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 10/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora que recaiu sobre saldos existentes em conta corrente da parte ré. Irresignação da requerida. Cabimento. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança, conta corrente ou fundo de investimento, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso X, do NCP, merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Precedente do STJ. Penhora levantada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2232005-04.2016.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Barone, DJ: 23/02/2017; grifou-se).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de Primeiro Grau que manteve a penhora 'on line' para bloqueio de valor em conta corrente e poupança da agravante - Impenhorabilidade do salário - Posicionamento do Juízo a quo equivocado - Impossibilidade da penhora de salários, a qualquer título e da poupança, limitada a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. IV e X, do CPC/1973 e art. 833, IV e X do novo CPC - Interpretação restritiva do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

art. 649, IV, do antigo CPC conferida pelo julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567, do C. STJ, que considerou impenhorável qualquer verba de natureza salarial, com relação ao último mês de salário percebido, limitado ao teto constitucional de remuneração de Ministro do STF - Decisão reformada, para determinar o desbloqueio do montante constrito - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2106056-67.2016.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carlos Nunes, DJ: 26/07/2016).

In casu, restou demonstrado nos autos que a conta em que estão depositados os valores é, de fato, reserva financeira da parte executada. Ademais, como já salientado acima, o escopo da norma é proteger o pequeno poupador, como está demonstrado nos autos, independentemente de ser conta corrente ou poupança.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da quantia indicada neste recurso.

HUGO CREPALDI

Relator